



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento n. 2005.034571-0

2

Destarte, vê-se que dificilmente o agravo terá seu julgamento de mérito pela Câmara competente antes da data designada para a realização do exame, de sorte que se faz prudente a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Não fosse isso, em se tratando do *fumus boni juris*, mesmo sem adentrar à aventada preclusão temporal, matéria eminentemente afeta ao mérito deste recurso, observa-se, em sede de cognição sumária, aparente contradição entre as decisões de fls. 217/218 e 30/31, ora agravada.

Colhe-se dos autos que em decisão pretérita e já transitada em julgado foi concedido ao recorrente o direito de opção, até a realização da audiência de instrução e julgamento, de fazer ou não o exame.

A decisão guerreada marcou o referido exame para dentro de um mês e deu prazo de seis meses para cumprimento de carta rogatória já expedida e requerida antes do saneador.

Assim, se antes de seis meses não poderá ser realizada a audiência de instrução e julgamento (art. 338, *in fine*, do CPC), o despacho anterior, que permitia a opção do exame até a realização da audiência, em tese, foi malferido.

Anote-se, por fim, que a concessão ou não do efeito pretendido, por ser analisada em caráter sumário, dispensa digressão acerca de toda temática que envolve os fatos, o que merecerá o devido exame por ocasião do julgamento de mérito.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **concedo** o efeito almejado para suspender a decisão objurgada até a decisão final pelo órgão colegiado.

Comunique-se, **com urgência**, juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto nos incisos V e VI do art. 527 do CPC.

Intimem-se.

Após, à redistribuição.

Florianópolis, 27 de outubro de 2005.


Tulio Pinheiro
Relator

Juiz Tulio Pinheiro



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento n. 2005.034571-0, da Capital.
Relator: Juiz Tulio Pinheiro.

DECISÃO

J. M. interpôs agravo de instrumento contra decisão de fls. 30/31, prolatada na "ação de investigação de paternidade" proposta contra si por T. S., que deferiu a prova pericial requerida pela parte autora, consistente na realização do exame de DNA, designando o dia 1º.12.2005 para sua realização.

Alega que a decisão agravada modificou questão preclusa, eis que restou determinado na decisão de fls. 193/194 (fls. 218 e 219 destes autos) que a prova pericial, inclusive aquela relativa ao exame de DNA, seriam produzidas quando da realização da audiência de instrução e julgamento, esta, por sua vez, a ser designada após o término do prazo de suspensão do feito, destacando, ainda, que tal espécie probatória ficou condicionada à aceitação do ora agravante, a ser manifestada até a data da audiência de instrução e julgamento. Por outro lado, sustenta: a) a possibilidade jurídica da prorrogação do prazo de cumprimento da carta rogatória; b) que a decisão objurgada colide com a de fls. 193/194, pois julgou novamente o que já havia sido decidido, incidindo em *error in iudicando*; e c) falta de interesse recursal. Pondera, por derradeiro, que nada obstante decidir sobre questões já apreciadas no feito, a magistrada reduziu por demais a amplitude da decisão anterior, tendo em vista que deixou de designar data para a audiência de instrução e julgamento, termo final para a manifestação quanto à concordância, ou não, do investigado acerca do exame.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

Extrai-se da redação do art. 558 do Código de Processo Civil a possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada (efeito suspensivo ao agravo de instrumento) desde que seja relevante a fundamentação (*fumus boni juris*) e que a efetivação da medida possa resultar, conjuntamente, lesão grave e de difícil reparação à parte agravante (*periculum in mora*).

In casu estão presentes o requisitos para a concessão do efeito pretendido.

O ponto nodal da questão está na visível constatação do *periculum in mora*.

É que a MM. Juíza *a quo* designou o dia 01.12.05 para a realização da perícia, sendo certo que após a efetivação desta, eventual provimento do presente recurso pela Câmara não terá qualquer efeito.

Considerando que após a assinatura desta decisão os autos serão remetidos para a Diretoria Judiciária a fim de que proceda à intimação do procurador do agravante acerca do seu conteúdo, seguindo, ato contínuo, a intimação do agravado para apresentação das contra-razões, considerável lapso temporal já terá transcorrido.

Não bastasse isso, por se tratar de *actio* cuja intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça se faz indispensável (art. 82, II, do CPC), a remessa dos autos e posterior retorno também demandará certo período.